Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1382/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17037/2004
PROTOCOLO	**:** 803229
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE - AGETRAN
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO; CARLOS ALFREDO LANTERI; RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR; JEAN SALIBA
INTERESSADO	**:** VALDIR S. ALVIM – ME
VALOR ARRECADO	**:** R$ 166.182,24
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: TERMO DE PERMISSÃO DE USO – OCUPAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE LANCHONETE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DEFINIÇÃO DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DAS PARTES – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVAS – INFRAÇÃO – MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ARRECADAÇÃO COMPROVADA – CONDIÇÕES CONTRATUAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular com ressalva a formalização de termos aditivos, em que se verifica a sua legalidade, a objetividade e sua economicidade do ato, todavia com a remessa e publicação de documentos intempestivos, caracterizando infração que acarreta a aplicação de multa ao responsável.

É regular a execução de Termo de Permissão de Uso em que se verifica a exatidão e a licitude dos atos do gestor, bem como a correta arrecadação dos valores, observados os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos ao Termo de Permissão de Uso n.º 011/2004, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande (AGETRAN) e a empresa Valdir S. Alvim – ME, com ressalva quanto à publicação e remessa intempestiva de documentos referentes aos mencionados aditivos a esta Corte de Contas; pela regularidade da execução do referido termo de permissão de uso; pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS aos Srs. Rudel Espindola Trindade Junior e Jean Saliba, fixando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento das multas junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012; por recomendação à atual gestão; e pela quitação aos responsáveis.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Concorrência nº 015/2004, que deu origem ao Termo de Permissão de Uso - 2004, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande (AGETRAN) e a empresa Valdir S. Alvim – ME, tendo por objeto a ocupação e exploração a título precário de área de lanchonete no Terminal General Osorio de Transporte Coletivo.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual já foram objeto de análise pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 4068/2005 (fl. 128).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 23207/2015 (fls. 73-79), manifestou-se pela regularidade dos 1º e 2º termos aditivos e da respectiva execução financeira, ressalvando a intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo e na remessa do 2º termo aditivo a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 18763/2015 (fl. 80) opinando pela regularidade dos 1º e 2º termos aditivos e da execução do termo de permissão de uso em análise.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que houve durante a execução do Termo de Permissão 03 (três) substituições de dirigentes na Agencia Municipal de Transporte e Trânsito – AGETRAN, sendo os ordenadores Carlos Alfredo Lanteri (fl. 733), Rudel Espindola Trindade Junior (fl. 735) e Jean Saliba (fl. 737).

Quanto ao Termo Aditivo nº 01, este para a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Permissão de Uso em apreciação (60 meses), foi publicado e encaminhado com atraso a esta Corte de Contas, fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O 2º Termo Aditivo, também visando à prorrogação do prazo de vigência teve a publicação e remessa a esta Corte de Contas intempestivas, fora do prazo supracitado.

Importante destacar que houve uma falha por parte da intimação referente ao pedido de encaminhamento de documentos referentes à execução financeira em análise, pois ao invés de solicitar a apresentação de documentos da empresa em análise, Valdir S. Alvim – ME, solicitou-se de uma terceira, no entanto a documentação financeira relacionada a Valdir S. Alvim – ME já foi encaminhada e juntada às fls. 428/538.

Quanto à execução financeira, os documentos em análise demonstram com clareza que a receita foi arrecadada corretamente, conforme a tabela seguinte:

Período de 31/08/2004 à 10/06/2010 - arrecadação (fls. 380/381)	R$ 90.910,66
Período de 01/07/2010 à 31/08/2014 (fls. 430/431)	R$ 75.271,58
Total arrecadado	**R$ 166.182,24**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, com RESSALVA quanto à publicação e remessa intempestiva de documentos referentes aos mesmos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução do Termo de Permissão de Uso nº 011/2004, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS aos ex-ordenadores, Sr. Rudel Espindola Trindade Junior, portador do CPF nº 13836412187 e Sr. Jean Saliba, portador do CPF nº 07415516168, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI - pela **QUITAÇÃO** aos responsáveis, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, da formalização dos 1º e 2º termos aditivos, e pela regularidade da execução do termo de permissão de uso em questão; com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS aos Srs. Rudel Espindola Trindade Junior e Jean Saliba e, ainda, pela quitação aos referidos gestores e recomendação à atual gestão.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid .

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Júnior , Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
RELATOR

gab.smsc
setac.kbv/crr